



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2025 19:21:55.177 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2366/2022

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.366-C DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina, com o objetivo de divulgar informações sobre essas alterações e de garantir o acesso ao tratamento adequado para as pessoas acometidas por essas doenças.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina:

I - realização de campanhas nacionais de divulgação das distrofias hereditárias da retina e de conscientização sobre essas doenças, com informações a respeito dos seus sintomas iniciais e da importância da avaliação médica oportuna;

II - divulgação da rede assistencial capacitada para atendimento de pessoas com essas doenças;

III - capacitação de profissionais de saúde em relação a essas doenças em todos os níveis de atenção;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256302618800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* c d 3 0 2 6 1 8 8 0 0 *
* c d 2 5 6 3 0 2 6 1 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2025 19:21:55.177 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2366/2022

RDF n.1

IV - acesso aos métodos diagnósticos disponíveis para a detecção dessas doenças, incluídas as análises genéticas, na forma do regulamento;

V - assistência de saúde integral aos pacientes com essas doenças, seguidos os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes no Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - promoção de ações de inclusão para as pessoas com essas doenças, com vistas a garantir acesso adequado ao ensino, ao trabalho e ao lazer, bem como ao treinamento de leitura tátil, quando indicada.

Art. 4º A Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina será regulamentada pela União e desenvolvida de forma conjunta e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo interdisciplinar, e envolverá as áreas de saúde, de educação, de assistência social, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

CD256302618800*

